



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.902196/2010-73  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.956 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** FLEXOPRINT ETIQUETAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo nº 10950.721040/2011-74 e seus reflexos neste processo, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Carlos Delson Santiago (Suplente), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green. Ausente o Conselheiro Vinícius Guimarães, substituído pelo Conselheiro Carlos Delson Santiago.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão primeira instância que, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*RESSARCIMENTO DE IPI. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DISCUTIDO EM PROCESSO DIVERSO. INDEFERIMENTO. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

Em suas razões recursais, a Recorrente pleiteou a nulidade da decisão de primeira instância por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, considerando que a DRJ deixou de analisar o crédito sob a alegação da existência de outro Auto de Infração, cujo desfecho poderia alterar o valor do direito creditório a ser ressarcido, a teor do artigo 25, da IN 1.300/2012. No mérito, reproduz suas alegações de defesa concernente ao direito do crédito

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.956 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10950.902196/2010-73

apurado, pleiteando o total deferimento do pedido de ressarcimento, nos termos dos fundamentos apresentado em sua peça recursal.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente pleiteou a nulidade da decisão de primeira instância por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, considerando que a DRJ deixou de analisar o crédito sob a alegação da existência de outro Auto de Infração, cujo desfecho poderia alterar o valor do direito creditório a ser ressarcido.

Alega, ainda, inaplicabilidade do artigo 25 da IN 1.300/2012, sob a alegação de que o dispositivo em questão veda o ressarcimento do direito creditório do contribuinte, mas não o direito creditório em si, ou seja, tal dispositivo não exime o Fisco de enfrentar e fundamentar os documentos e argumentos apresentados pelo fisco em sua Manifestação de Inconformidade.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, seu pleito preliminar não merece guarida. Isto porque, a postergação e condicionamento da análise das alegações da Recorrente à ser feita no Auto de Infração n.º 10950.721040/2011-74, não ocasiona qualquer infringência aos princípios do contrário e ampla defesa, considerando que toda matéria que envolve o direito creditório se fará exclusivamente em um único processo e, conseqüentemente, terá reflexos nos demais, como no presente caso.

Com efeito, a discussão envolvendo a tributação das notas fiscais descobertas de suspensão do IPI e das etiquetas diversas de papel encontra-se instaurada no âmbito do processo administrativo n.º 10950.721040/201174, cuja conclusão dará razão a manutenção, ou não, da redução do saldo credor ressarcível (pela reconstituição da escrita fiscal) pleiteado pelo contribuinte.

Ora, a existência de litígio instaurado pela contribuinte interessada e com julgamento ainda não definitivo na via administrativa, abrangendo questão afeta ao direito creditório pleiteado em ressarcimento no presente processo, traz a aplicação do disposto na Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.300, de 20 e novembro de 2012, art. 25:

*É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.*

Referido dispositivo, ao contrário do que explicitou a Recorrente, não veda expressamente a análise do direito creditório em si, sua vedação é implícito, já que obsta o deferimento do pedido de ressarcimento nos casos em que possa haver alteração total ou parcial por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, como no presente caso, condicionando o deferimento do pedido de ressarcimento ao resultado de outro processo.

Neste termos, rejeito o pedido de nulidade.

No mais, conforme devidamente explicitado anteriormente, a decisão definitiva à ser proferida no processo n.º 10950.721040/2011-74, caso seja parcial ou totalmente favorável ao

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.956 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10950.902196/2010-73

contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que deferiu parcialmente o crédito pleiteado.

Neste cenário, verifica-se que a decisão à ser proferida no processo administrativo n.º 10950.721040/2011-74 repercutirá nestes autos, sendo, necessário, determinar o seu sobrestamento até ulterior decisão definitiva a ser proferida naquele processo.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) aguardar a definitividade do PA 10950.721040/2011-74; (ii) apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo